



Número: **0600097-50.2022.6.26.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente Desembargador Paulo Galizia**

Última distribuição : **17/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESP (REQUERENTE)		SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO FERREIRA (ADVOGADO) MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WALTER VIEIRA CENEVIVA (ADVOGADO) ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63961486	21/03/2022 19:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600097-50.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT, ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESP

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022, IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO FERREIRA - SP223754, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela *ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT*, e pela *ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESP*, visando à prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária neste semestre, nos termos do art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/22.

Afirmam que existem inconsistências na Lei nº 14.291/22, que restabeleceu a propaganda político-partidária, especialmente no que toca à indisponibilidade de grade e ao conflito com normas legais já existentes.

Alegam que referida lei apresenta uma antinomia em face da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações). Isso porque esta última prevê a obrigatoriedade de exibição do programa *A Voz do Brasil*, pelo período ininterrupto de 60 minutos, cujo cumprimento impossibilita ou a veiculação de três inserções na primeira faixa do



horário da propaganda partidária, ou a observância de intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções.

Aduzem que as emissoras de rádio e televisão que exibem exclusivamente programação religiosa transmitem eventos ao vivo e de longa duração no horário noturno, os quais não podem sofrer cortes.

Afirmam que as emissoras de rádio e televisão com programação desportiva transmitem diversos campeonatos no período compreendido entre as 19:30 e as 22:30, coincidindo com o horário da veiculação das inserções partidárias.

Ponderam também acerca da veiculação de coberturas jornalísticas, salientando que *a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação.*

Sustentam que têm recebido incontáveis solicitações das emissoras acerca de como proceder em relação à prorrogação do horário de transmissão das inserções, nos termos do art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/22, evidenciando que uma quantidade expressiva de pedidos de prorrogação do horário deva ser trazida à Justiça Eleitoral nas próximas semanas.

Por fim, afirmam que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu medida semelhante em relação às inserções nacionais, e que é necessário que haja harmonia entre os Tribunais no tocante à interpretação a ser conferida ao art. 14, § 2º, da Resolução TSE já referida.

Pedem, assim, a prorrogação do horário de exibição das inserções partidárias até a meia-noite, nos dias em que for veiculado o programa *A Voz do Brasil*, cerimônias religiosas, eventos desportivos e/ou cobertura jornalística ao vivo.

Requerem, ainda, que as emissoras de rádio e televisão possam, em caráter excepcional, *reduzir o espaçamento de 10*



*minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial, sem prejuízo da distribuição mais equânime, quando o número de inserções deferidas para determinada data exceder os intervalos disponíveis, sem prejuízo de eventual formulação de pedidos específicos à Justiça Eleitoral, quando presentes circunstâncias não contempladas na presente solicitação.*

É o relatório.

O pedido comporta acolhimento, ao menos em parte.

A Lei nº 14.291/2022 restabeleceu a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, disciplinando a matéria nos arts. 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/95.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, editou a Res. nº 23.679/22 para disciplinar a matéria, prescrevendo, em seu art. 14, § 2º, que:

*Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 e 22h30, como nas hipóteses de transmissão de **evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo**, do programa **Voz do Brasil** ou de **cerimônias religiosas**, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas.*

No caso, o pedido é dotado de certa generalidade, pois não se refere à comprovação da impossibilidade de exibição das inserções em data específica e no horário ordinário. Ao contrário, a solicitação abrange todo o período de veiculação da propaganda partidária, circunstância que, à primeira vista, poderia parecer inapropriada.

No entanto, os fatos narrados, em sua maioria, são de notório conhecimento público, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa *A Voz do Brasil*, a exibição de programação religiosa por várias emissoras, bem como a transmissão de eventos desportivos no mesmo horário legalmente destinado à veiculação das inserções partidárias.



E nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil, fatos notórios não dependem de comprovação no caso concreto.

Observe-se, quanto ao programa *A Voz do Brasil*, que de fato existe contradição entre as Leis nº 4.117/62 e nº 14.291/22, como bem demonstraram as requerentes, circunstância que, ademais, foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral[1].

Sendo inviável o cumprimento estrito de ambas as disposições legais, faz-se necessária, com a arrimo no art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/22, uma readequação dos horários de transmissão das inserções partidárias, de forma a contemplar o direito das agremiações quanto à transmissão de suas inserções, sem prejudicar a programação normal das emissoras de rádio e televisão.

A propósito, em recente decisão, esta Corte Regional flexibilizou as regras da Lei nº 14.291/22, a fim de possibilitar o pleno exercício das legítimas pretensões tanto dos partidos políticos quanto das emissoras. Confira-se a ementa do julgado:

*PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTIDO NOVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSMISSÃO. LEI Nº 14.291/2022. DATAS REQUERIDAS QUE COINCIDEM COM PEDIDOS FORMULADOS ANTERIORMENTE POR OUTRAS AGREMIÇÕES (ART. 50-A, § 5º, DA LPP). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DIÁRIO DE TEMPO DAS INSERÇÕES (ART. 8º, § 2º, DA RES. TSE 23.679/22). INDISPONIBILIDADE DE DATAS ENTRE SEGUNDAS E SEXTAS-FEIRAS. PELO PARCIAL DEFERIMENTO, PARA QUE AS INSERÇÕES SEJAM VEICULADAS NOS DIAS DA SEMANA, EXCEDENDO O LIMITE DE 05 (CINCO) MINUTOS DIÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Propaganda Partidária nº 0600072-37.2022.6.26.0000, Relator Juiz José Horácio Halfeld, j. em 08/03/2022).*

Essa preocupação com a compatibilização dos interesses em jogo foi externada também no art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.679/22, ao dispor que, *desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as*



***inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.***

Nesse contexto, portanto, e considerando-se que as circunstâncias trazidas no pedido se inserem no rol de causas excepcionais previstas no art. 14, § 2º, da citada Resolução, a permitir a ampliação do horário normal destacado para exibição das inserções (das 19:30 às 22:30), impõe-se deferir o pedido, em parte, para permitir que as propagandas político-partidárias sejam exibidas até a meia-noite.

Em parte porque, no tocante à pretensão atinente à veiculação de cobertura jornalística, não se pode afirmar, *a priori*, a incompatibilidade de sua transmissão com a veiculação das propagandas aqui tratadas.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

***Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais (Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática de 10/03/22).***

No tocante à possibilidade de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, inclusive com eventual veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo comercial, o caso é de indeferimento.

Isso porque a prorrogação do horário de exibição das inserções até a meia-noite se presume suficiente e adequada para o fiel cumprimento das disposições legais. Não se pode cogitar, no plano teórico, que as emissoras se vejam impedidas de veicular sua



programação normal e exibir as inserções, quando o horário, em relação às últimas, já foi previamente dilatado até a meia-noite.

Essa adequação seria possível, entretanto, nos casos em que, ausente autorização para veiculação das inserções até a meia-noite (caso da cobertura jornalística), as emissoras se vejam obrigadas a transmitir mais de 10 inserções diárias, extrapolando o tempo de 5 minutos, a exemplo do que foi decidido por este Tribunal na Propaganda Partidária nº 0600072-37.2022.6.26.0000, cuja ementa foi há pouco reproduzida.

No mais, destaque-se que a prorrogação do horário de transmissão das inserções, nos termos desta decisão, somente tem cabimento quando ocorrer, efetivamente, qualquer das circunstâncias aqui contempladas (*A Voz do Brasil*, cerimônias religiosas e eventos desportivos).

Além disso, o horário extra concedido deverá ser utilizado exclusivamente para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário de transmissão da programação acima mencionada, devendo as demais faixas de transmissão serem observadas[2].

Ante o exposto:

**1. DEFIRO EM PARTE a prorrogação do horário de exibição das inserções partidárias neste semestre, em relação às segundas, quartas e sextas-feiras, exclusivamente em razão da veiculação do programa *A Voz do Brasil*, de cerimônias religiosas ou de eventos desportivos, devendo as propagandas serem veiculadas até a meia-noite daqueles dias, nos termos do art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/2022;**

**2. INDEFIRO o pedido no tocante à exibição de coberturas jornalísticas, pelas razões expostas, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas;**

**3. INDEFIRO o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, bem como a eventual veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo**



comercial;

**5. Determino que esta decisão seja trasladada para os processos de pedidos de inserções previstas para realizarem-se nas segundas, quartas e sextas-feiras, no curso deste semestre, com a conseqüente intimação dos respectivos partidos.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO GALIZIA

Presidente

---

**[1] No tocante ao programa A Voz do Brasil, constata-se o contraste entre o comando contido no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, e a obrigação de exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos. A compatibilização das regras antagônicas é possível pela aplicação do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022 (Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática de 10/03/2022).**

**[2] Na mesma linha foi a decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida na Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000.**

